



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 30:628 — Reorganiza os serviços da Câmara Municipal do Porto.

Decreto-lei n.º 30:629 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Viana do Alentejo a ceder gratuitamente à Casa do Povo o terreno necessário à construção de um grupo de moradias destinadas aos sócios do mesmo organismo corporativo.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 30:630 — Abre um crédito destinado à constituição de Casas do Povo.

Decreto-lei n.º 30:631 — Permite ao Ministro, sob parecer favorável do Ministro do Comércio e Indústria, mandar aplicar a pauta mínima, até 31 de Dezembro do corrente ano, às matérias primas absolutamente necessárias à indústria nacional quando não possam ser obtidas nos países cujo comércio já goze desse tratamento.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 30:632 — Abre um crédito para reforço de uma verba inscrita no capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Cível

Decreto-lei n.º 30:628

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr publicado o Código Administrativo, nos termos do artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, a organização

dos serviços da Câmara Municipal do Porto obedecerá ao disposto nos artigos seguintes:

Distribuição dos serviços e quadros do pessoal

Art. 2.º Os serviços municipais distribuem-se por quatro direcções de serviços, assim designadas:

- 1.ª Direcção dos Serviços Centrais e Culturais;
- 2.ª Direcção dos Serviços de Finanças;
- 3.ª Direcção dos Serviços de Urbanização e Obras;
- 4.ª Direcção dos Serviços de Salubridade e Abastecimentos.

Art. 3.º Cada direcção de serviços é dirigida e orientada por um director de serviços, abrange o conjunto de serviços que lhe fôr atribuído na organização interna da Câmara Municipal e poderá subdividir-se em repartições e secções.

§ 1.º As repartições e secções são dirigidas e estão a cargo respectivamente de chefes de repartição e de chefes de secção.

§ 2.º Os serviços que pela sua natureza exijam competência ou conhecimentos especiais poderão ser confiados a chefes de serviços, directamente subordinados ao respectivo director de serviços ou a um chefe de repartição. Só têm categoria de chefes de serviços os funcionários a quem incumba o desempenho de funções cuja remuneração seja superior a 1.800\$ e inferior a 2.750\$ mensais.

§ 3.º Os serviços de bombeiros serão confiados a um batalhão de sapadores bombeiros, adstrito à Direcção dos Serviços de Urbanização e Obras, e comandado por um oficial do exército da arma de engenharia.

§ 4.º Os serviços de polícia municipal incumbem a um corpo privativo adstrito à Direcção dos Serviços Centrais e Culturais e sob o comando de um chefe ou sub-chefe da polícia de segurança pública.

§ 5.º Os serviços do contencioso das reclamações e transgressões têm a composição e competência fixadas no artigo 22.º e parágrafos do presente decreto-lei e ficam adstritos à Direcção dos Serviços Centrais e Culturais.

Art. 4.º O pessoal dos serviços municipais agrupar-se-á em quadros gerais e especiais.

I

Os quadros gerais, destinados a fornecer serventuários a todos os serviços, compreendem o pessoal:

- a) Administrativo;
- b) Auxiliar;
- c) Menor.

II

Os quadros especiais, destinados a fornecer serventuários aos serviços especiais, compreendem o pessoal:

- a) Técnico;

- b) Operário;
c) Militarizado.

§ único. Não fazem parte dos quadros referidos neste artigo os directores de serviços, chefes de repartição, chefes de serviços, chefes de secção, directores dos estabelecimentos de ensino, cultura, recreio e assistência que à Câmara pertençam ou por ela sejam geridos, comandante do batalhão de sapadores bombeiros e pessoal da polícia municipal.

Admissão, promoção, forma de prestação de serviços, distribuição, colocação e transferência do pessoal

Art. 5.º A admissão do pessoal será sempre feita por contrato, mediante concurso de provas práticas, pela última classe ou categoria dos respectivos grupos, salvo nos casos especiais consignados neste decreto-lei. O prazo de duração dos contratos não excederá três anos, mas pode ser sucessivamente prorrogado por igual período, se no instrumento respectivo assim se estipular.

§ 1.º As pessoas habilitadas com curso superior que lhes permita ser nomeadas chefes de repartição, de serviços ou de secção, podem ser admitidas por qualquer classe ou categoria dos respectivos grupos, se se tratar de cargos integrados naquelas e a organização interna dos serviços não o proibir expressamente.

§ 2.º O pessoal dos quadros a que se refere o artigo 4.º não poderá ser admitido nas classes ou categorias de entrada com mais de trinta e cinco anos, exceptuados, quanto a esse limite, os que já forem funcionários públicos ou administrativos.

Art. 6.º As pessoas aprovadas com, pelo menos, a classificação de *bom* nos concursos de admissão ou promoção, consoante os casos a que se referem os artigos 406.º e 412.º do Código Administrativo, serão admitidas aos concursos para terceiros, segundos e primeiros oficiais do quadro administrativo.

Art. 7.º A promoção dos funcionários à categoria ou classe imediatamente superior será feita por concurso de provas práticas, salvo nos casos exceptuados neste decreto-lei.

Art. 8.º O pessoal contratado com mais de três anos de bom e efectivo serviço em determinada categoria ou classe poderá submeter-se ao concurso para promoção à categoria ou classe imediata, em concorrência com o pessoal vitalício, e ser promovido, ainda que tenha de manter-se a sua qualidade de contratado. Neste caso os respectivos contratos serão devidamente alterados.

Art. 9.º As normas a que deverão obedecer os concursos para admissão e promoção de pessoal e as provas profissionais, as habilitações exigidas para cada classe ou categoria e o modo de constituição dos júris serão estabelecidos em regulamento da Câmara, aprovado pelo Governo.

§ 1.º São desde já fixadas as seguintes habilitações mínimas:

- Bibliotecários. — Curso de bibliotecário-arquivista das Faculdades de Letras;
Conservador do museu. — Curso superior ou das Belas Artes;
Professores. — Habilitações mínimas exigidas por lei para idênticas funções dos cargos do Estado;
Conservador do Conservatório de Música, administradores dos cemitérios, ajudantes do tesoureiro, escrivãos, topógrafos, desenhadores e aferidores. — Curso de escolas comerciais ou industriais, antigo curso geral dos liceus, segundo ciclo do actual curso liceal ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;
Paleógrafo. — Curso completo dos liceus;

Chefe de oficinas e camionagem. — Curso completo de escolas industriais;

Mestres de oficinas. — Curso de escolas industriais;

Fiscais de obras. — Curso de construções civis;

Fiscais informadores, fiéis, agentes de fiscalização sanitária, telefonistas, prefeitos, fiscal do Palácio de Cristal. — 1.º ciclo do actual curso dos liceus ou outras habilitações equivalentes;

Fiscais de mercados, cobradores de impostos, bilheteiros, capatazes de limpeza, guardas, bombeiros, cantoneiros, jardineiros, mestres de matança, magarefes, motoristas, contínuos, porteiros, encarregados de abegoaria, encarregados de matadouro e frigorífico, capatazes de matadouro, vigilantes dos postos de lactação, guardas e serventes. — Exame de instrução primária ou equivalente;

Enfermeiros e ajudantes de enfermeiros. — Curso de enfermagem.

§ 2.º Na admissão do pessoal operário para que não se exigem habilitações especiais terão sempre preferência os indivíduos que saibam ler e escrever.

Art. 10.º Os concursos para admissão e promoção dos funcionários serão válidos por três anos, contados da data da publicação no *Boletim Municipal* das listas dos candidatos aprovados.

Art. 11.º Os funcionários contratados nos termos do artigo 5.º poderão ser definitivamente providos nos lugares que exerçam, quando tiverem três anos de bom e efectivo serviço prestado ao Município no respectivo grupo.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os médicos, o solicitador, os fiéis, o proposto de tesoureiro, os mestres de oficinas de educação profissional, o regente de banda, o chefe de fiscalização e os fiscais dos impostos, os chefes de posto de despacho de 1.ª e 2.ª classe, os chefes e fiscais de mercado, o encarregado geral dos serviços de limpeza, os encarregados dos serviços de limpeza, os fiscais informadores de limpeza de 1.ª e 2.ª classe, os fiscais informadores do serviço do património, os agentes de fiscalização sanitária, os aferidores e o aferidor chefe, os fiscais de obras de 1.ª e 2.ª classe, o conservador do Conservatório de Música, os fiscais informadores de 1.ª e 2.ª classe, o mestre geral de oficinas e os mestres de oficina, o mestre geral de matança e os mestres de matança, a enfermeira e a ajudante de enfermeira, o prefeito chefe e os prefeitos, o chefe de oficinas e camionagem, os motoristas, o motociclista, os guardas de 1.ª e 2.ª classe, as telefonistas, os contínuos de 1.ª e 2.ª classe, os porteiros, o instrutor de educação física, o chefe de 1.ª classe, os chefes de 2.ª classe, os sub-chefes, bombeiros de qualquer classe e os recrutas, o motorista chefe, os bombeiros motoristas, os motociclistas e os enfermeiros e maqueiros, que se manterão em regime de contrato.

Art. 12.º O pessoal operário, e, bem assim, os jardineiros e ajudantes de jardineiros, encarregados e capatazes de obras, cantoneiros de pavimentos, capatazes de cemitérios, encarregados de 1.ª classe do matadouro, encarregados de 2.ª classe do matadouro e frigorífico, encarregados de abegoaria, ajudantes de pesagem, capatazes de matadouro, ecónoma, vigilantes e auxiliares dos postos de lactação, fiscal e bilheteiro do Palácio de Cristal, capatazes de limpeza de 1.ª e 2.ª classe, serventes de 1.ª e 2.ª classe e auxiliares de limpeza e guardas de sentinas, serão sempre assalariados.

Art. 13.º Exercerão as suas funções em comissão de serviço:

1.º Os directores do Conservatório de Música e da Casa-Museu Guerra Junqueiro;

2.º Os directores do matadouro e do entreposto do peixe e frigorífico;

3.º O auditor, escrivão e official de diligências dos serviços do contencioso de reclamações e transgressões;

4.º O comandante do batalhão de sapadores bombeiros;

5.º O chefe e pessoal da polícia municipal;

6.º O secretário da presidência;

7.º O chefe do pessoal menor.

Art. 14.º Os lugares de directores de serviços serão providos, sob proposta do presidente da Câmara, por escolha do Ministro do Interior de entre os chefes de repartição dos respectivos serviços ou pessoas de reconhecida competência estranhas ao quadro, todos habilitados com curso superior.

§ único. Os funcionários nomeados nos termos d'este artigo poderão ser definitivamente providos depois de um ano de bom e efectivo serviço no respectivo cargo.

Art. 15.º Serão providos por escolha do presidente da Câmara, sob proposta do respectivo director de serviços:

a) Os cargos a que se refere o artigo 13.º;

b) Os indicados no artigo 17.º

Art. 16.º As funções a que se refere o artigo 13.º serão desempenhadas:

a) As dos n.ºs 1.º e 2.º respectivamente por um professor de ensino superior do Conservatório, um director de qualquer dos estabelecimentos culturais da Câmara, um médico veterinário de 1.ª classe e um engenheiro electrotécnico ou mecânico ou médico veterinário, e serão exercidas cumulativamente com as dos respectivos cargos;

b) As do n.º 3.º por um funcionário licenciado em direito e de categoria não inferior a primeiro official, um funcionário de categoria não inferior a aspirante e um contínuo, também pertencentes ao quadro;

c) As do n.º 4.º por um official do exército da arma de engenharia requisitado ao Ministério da Guerra;

d) As do n.º 5.º por pessoal destacado da polícia de segurança pública, requisitado ao comando geral;

e) As do n.º 6.º por um funcionário do quadro, que exercerá as funções cumulativamente com as do seu cargo;

f) As do n.º 7.º por um contínuo de 1.ª classe.

Art. 17.º Os cargos abaixo designados serão providos em pessoas que reúnam os seguintes requisitos:

a) Chefes de repartição: em funcionários dos quadros da respectiva direcção, de categoria não inferior a chefe de secção, habilitados com o curso superior exigido pela natureza do serviço, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência e com aquela habilitação;

b) Advogado sândico: em indivíduo de reconhecida competência, habilitado com a licenciatura em direito;

c) Chefes de serviços: em indivíduos de reconhecida competência, habilitados com o curso superior adequado à natureza dos serviços;

d) Chefes de secção: em indivíduos aprovados em concurso de provas públicas, a que poderão concorrer primeiros officiais dos respectivos quadros, habilitados com curso superior, ou em indivíduos estranhos ao quadro com esta habilitação;

e) Médico chefe: em médico do quadro ou em médico de reconhecida competência, pôsto que estranho ao quadro;

f) Solicitador: em indivíduo com a respectiva habilitação profissional;

g) Directores da Biblioteca Pública Municipal, Museu Municipal e Gabinete da História da Cidade: em diplomados com um curso superior e de idoneidade comprovada no exercício de funções técnicas ou similares em estabelecimentos da mesma natureza ou por trabalhos de investigação de reconhecido mérito;

h) Director do Palácio de Cristal: em indivíduo diplomado, pelo menos, com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, mas de competência já revelada em serviços de natureza idêntica;

i) Directora do Abrigo dos Pequeninos: de entre enfermeiras diplomadas ou senhoras de idoneidade comprovada;

j) Director do Internato Municipal: em professor de ensino official, sacerdote ou diplomado com curso superior;

k) Director do Colégio dos Órfãos: em sacerdote ou diplomado com curso superior;

l) Professor secretário dos estudos portugueses: em diplomado com curso superior, de reconhecido mérito;

m) Almoxarife: em indivíduo habilitado com o curso completo dos liceus ou equivalente;

n) Pagadores: de entre os aspirantes ou indivíduos que possuam o curso das escolas comerciais; antigo curso geral dos liceus; 2.º ciclo do actual curso ou outras habilitações equivalentes, aprovados em concurso de provas práticas, quer pertençam ou não aos serviços do Município.

§ 1.º No provimento dos lugares a que se referem as alíneas a) e d) d'este artigo são exigidos o curso de ciências económicas e financeiras, quando se trate de repartições ou secções de contabilidade.

§ 2.º É applicável aos funcionários a que se refere este artigo o disposto no § único do artigo 14.º

Art. 18.º A distribuição, colocação e transferência do pessoal serão feitas pelo presidente da Câmara, de harmonia com as necessidades e conveniência do serviço e mediante despacho lavrado sob proposta fundamentada dos respectivos directores de serviços.

§ único. O presidente da Câmara pode delegar esta competência nos directores de serviços.

Art. 19.º Além do pessoal dos quadros, poderá a Câmara Municipal contratar técnicos estrangeiros especializados, indispensáveis à boa marcha dos serviços, desde que os correspondentes encargos caibam nas dotações de «estudos», inscritas no seu orçamento.

Competência e substituições do pessoal

Art. 20.º A competência dos funcionários e assalariados do Município é, em geral, a que as leis fixam para os funcionários e assalariados dos corpos administrativos ou do Estado e, em especial, a conferida pelos regulamentos internos da Câmara.

Art. 21.º A competência que pelo Código Administrativo é atribuída aos chefes de secretaria das câmaras municipais pertence, na Câmara Municipal do Porto, na parte ainda não distribuída por lei, aos funcionários a quem a organização interna dos serviços a conferir.

Art. 22.º A organização e julgamento dos processos de reclamações e transgressões de que tratam os artigos 623.º a 638.º do Código Administrativo, o julgamento das contas e reclamações a que se referem os artigos 663.º e 664.º do mesmo Código, e bem assim as decisões sobre demolição ou beneficiação de edifícios que ameaçam ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública, previstas no n.º 17.º do artigo 51.º do citado Código, competem aos serviços do contencioso de reclamações e transgressões.

§ 1.º A competência atribuída aos serviços do contencioso de reclamações e transgressões será exercida por um auditor, auxiliado por um escrivão e um official de diligências, todos designados pelo presidente da Câmara na conformidade do disposto na alínea b) do artigo 16.º do presente decreto-lei.

§ 2.º Das decisões proferidas pelo auditor cabem os recursos admitidos pelo Código Administrativo para as

mesmas resoluções, quando tomadas pelos chefes de secretaria, pelos presidentes das câmaras ou pelas câmaras municipais.

§ 3.º O advogado síndico interporá obrigatoriamente recurso por parte da Câmara, quando as decisões forem contrárias a esta e às informações oficiais, salvo quando solicitar e obtiver, por escrito, dispensa do presidente.

§ 4.º O advogado síndico mediante autorização expressa do presidente da Câmara poderá delegar esta competência em funcionário da sua escolha, licenciado em direito.

§ 5.º Para o efeito do que se preceitua no § 3.º o auditor intimará o advogado síndico das sentenças de que este deva recorrer.

Art. 23.º O presidente da Câmara tem competência disciplinar sobre todos os serventuários do município e pode aplicar todas as penas, salvo a demissão ou aposentação compulsiva dos directores de serviços, as quais competem ao Ministro do Interior.

§ 1.º O presidente não poderá aplicar aos funcionários as penas dos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 490.º do Código Administrativo sem audiência prévia de um conselho disciplinar, que será composto de três directores de serviços, por ele designados de três em três anos.

§ 2.º O conselho disciplinar não será ouvido sobre aplicação de penas aos directores de serviços, mas das decisões em que fôr cominada pena superior à do n.º 2.º do artigo 490.º do Código Administrativo cabe recurso para o Ministro do Interior.

Art. 24.º O presidente da Câmara pode delegar nos directores de serviços a sua competência relativamente ao despacho de assuntos correntes das respectivas direcções e à disciplina sobre o pessoal assalariado ou militarizado, salvo quanto à aplicação das penas dos n.ºs 5.º e seguintes do artigo 490.º do Código Administrativo. Do mesmo modo, com prévia autorização do presidente da Câmara, poderão os directores de serviços delegar a sua competência, própria ou delegada por aquele, nos respectivos chefes de repartição, quanto ao despacho de assuntos correntes dos seus serviços, e no comandante do batalhão de sapadores bombeiros, quanto à competência disciplinar sobre o respectivo pessoal.

Art. 25.º A competência para a justificação das faltas ao serviço pertence:

a) Ao presidente da Câmara, relativamente aos directores de serviços;

b) A estes, em relação aos chefes de repartição, comandante do batalhão de sapadores bombeiros e funcionários adstritos a serviços não integrados em qualquer repartição;

c) Aos chefes de repartição, relativamente aos funcionários seus subordinados.

Art. 26.º Os funcionários que exerçam funções de direcção ou de chefia serão substituídos nos seus impedimentos ou ausências por funcionários da mesma categoria ou da imediatamente inferior, designados, caso por caso, pelo presidente da Câmara.

Art. 27.º É extensivo à Câmara Municipal do Pôrto, na parte aplicável, o disposto nos artigos 26.º e seguintes da lei n.º 1:980, de 3 de Abril de 1940:

§ único. O horário do pessoal da biblioteca será fixado em regulamento aprovado pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 30:629

A Câmara Municipal do concelho de Viana do Alentejo deliberou ceder, a título gratuito, à Casa do Povo da vila do mesmo nome o terreno necessário à construção de um grupo de moradias destinadas aos sócios do referido organismo corporativo.

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação favorável do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Viana do Alentejo a ceder gratuitamente à Casa do Povo local, com destino à edificação de um grupo de moradias para os sócios do mesmo organismo corporativo, e nas condições constantes da acta da sessão de 18 de Maio último, uma parcela de terreno, com a área de 2:185 metros quadrados, situada ao Alto do Padre Tomaz, daquela vila, e que confronta pelo norte, sul e poente com a via pública e pelo nascente com quintais de António Manuel Destapado, Joaquim Martins Amante e Custódio Coelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:630

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:899, de 6 de Setembro de 1939, e de harmonia com o artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 740.000\$, destinado à constituição de Casas do Povo, devendo a mesma importância ser inscrita como «Despesa extraordinária» no orçamento do referido Ministério para o ano económico corrente da seguinte forma:

CAPÍTULO 25.º

Constituição de Casas do Povo

Artigo 401.º Dotações concedidas pelo Estado às Casas do Povo:

1) Importância destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1935 — 740.000\$.

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 256.º «Importância de parte de saldo de anos económicos findos a aplicar a outras despesas», do orçamento vigente das